

**RESOLUÇÃO N.º 55/99**

**SESSÃO DE 16/12/98**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/03442/95 AI 1/330791**

**RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO TRIGO'S COM. IND. E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

**RELATOR ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA** - Ação Fiscal Nula por impedimento dos autuantes. Auto de infração lavrado em desacordo com as Normas Processuais. A via destinada ao contribuinte divergente da via constante do processo. Confirmada a decisão declaratória de nulidade prolatada pela Instância Singular por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Consta do relato do auto de infração supra, o fato do contribuinte acima identificado haver deixado de recolher o ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da aquisição de farinha de trigo não pago na operação anterior, tendo sido considerado como infringidos os dispositivos contidos na Instrução Normativa 40/93.

Nas informações complementares, os autuantes relatam o procedimento adotado para a consecução dos trabalhos, anexando aos autos planilhas com a identificação das notas fiscais de aquisição em que não houve a retenção do imposto por parte do emitente das notas fiscais.

O Contribuinte apresenta defesa no prazo regulamentar, insurgindo-se contra o fato do auto de infração não conter o momento da lavratura, tornando-se portanto, um ato nulo. Afora a nulidade acima argüida, observa também a Ilegitimidade Passiva da Obrigação Tributária e o impedimento dos agentes para a prática da ação fiscal, anexando cópia do auto de infração onde se constata a inexistência de preenchimento no campo destinada ao momento da lavratura.

A 1ª Instância apoiada na cópia do auto de infração anexado pela defendente, decide pela nulidade da ação fiscal, amparando-se nas determinações contidas na Lei 12.607/96, Instrução Normativa 001/86 do CRF e do Decreto 14.445/91. Em sua fundamentação, o julgador observa as determinações que norteiam o Processo Administrativo, as quais determinam os elementos formais de uma ação fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que seja mantida a decisão exarada na Instância Singular, por concordar com os fundamentos fáticos e legais contidos no decisório.



## VOTO DO RELATOR

A questão constante do presente processo, abstraindo-se todo o aspecto material da peça vestibular, restringe-se tão-somente aos aspectos que norteiam a forma. Examinando-se o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal, verifica-se a exata dimensão do ato praticado.

A Legislação Processual que disciplina a matéria, determina em seu âmago que o auto de infração deve conter todos os requisitos essenciais para a sua consecução. Examinando-se preliminarmente a cópia do auto de infração anexado pela defendente, constatamos que o mesmo padece de vício de nulidade absoluto, pois os Agentes do Fisco ao lavrarem a peça inicial, deixaram de preencher o campo destinado ao momento da lavratura, só o fazendo na via do processo, ocasionando uma falha processual que fulmina o ato administrativo.

Logo, de conformidade com as disposições contidas na Legislação Processual vigente, somos inclinados a reconhecer a **NULIDADE ABSOLUTA** da peça vestibular em tela e todos os demais atos posteriores, por impedimento dos autuantes, nos termos do art. 36 da Lei 12.607/96.

Esse vício detectado pela Instância singular não merece reparos, haja visto a clareza dos dispositivos que regem a matéria não permitir outro entendimento, como bem observou o ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, acosto-me ao entendimento esposado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, que de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial e a conseqüente confirmação da decisão declaratória de nulidade absoluta prolatada pela Instância singular.

É o voto.




## DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Trigo's Comercio Industria e Representação Ltda.,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE prolatada pela Instância Singular. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 02 de 02 de 1999.

  
**Francisca Elenilda dos Santos**  
Conselheira

  
**Ana Mônica F. M. Neiva**  
Presidenta


  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
Conselheira

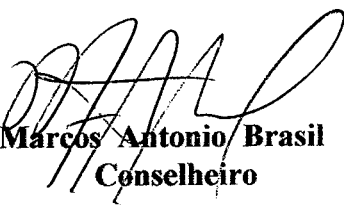
  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

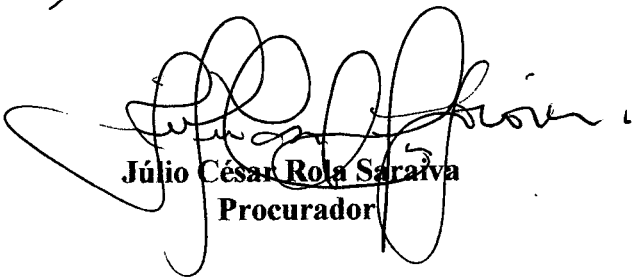
  
**Raimundo Agen Moraes**  
Conselheiro

**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

  
**Samuel Alves Facó**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Júlio César Rola Saraiva**  
Procurador